



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144588 - MG
(2026/0004938-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SALYM GERALDO SERAPIAO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR - SP405410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Intempestividade. Habeas corpus de ofício afastado. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. Certidão para saneamento de óbices indica intimação da decisão agravada em 04.11.2025, término do prazo recursal em 19.11.2025 e interposição do agravo em recurso especial somente em 25.11.2025, sem comprovação, pelo agravante, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimado para tanto.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente afirma a tempestividade do recurso especial originário e pleiteia, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade; o Ministério Público opina pelo desprovimento, destacando a manifesta intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada diante da alegação de tempestividade do recurso especial originário; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial por óbice processual objetivo.

III. Razões de decidir

4. A certidão para saneamento de óbices comprova a interposição do agravo em recurso especial após o término do prazo legal, sem demonstração de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação, mantendo-se o óbice objetivo de intempestividade.

5. A distinção entre a tempestividade do recurso especial e a do agravo em recurso especial é inequívoca; a defesa não impugnou, de modo específico e eficaz, a certificação de intempestividade do próprio agravo em recurso especial.

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada nos autos; inexistente constrangimento ilegal quando o não conhecimento decorre de óbices processuais objetivos devidamente certificados, e as

instâncias ordinárias concluíram pela materialidade e autoria sob contraditório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido.

2. A demonstração de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser apresentada quando intimado, sob pena de manutenção da certificação de intempestividade.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade comprovada nos autos e não se justifica quando o não conhecimento do recurso decorre de óbices processuais objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144588 - MG
(2026/0004938-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SALYM GERALDO SERAPIAO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR - SP405410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Intempestividade. Habeas corpus de ofício afastado. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. Certidão para saneamento de óbices indica intimação da decisão agravada em 04.11.2025, término do prazo recursal em 19.11.2025 e interposição do agravo em recurso especial somente em 25.11.2025, sem comprovação, pelo agravante, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, apesar de intimado para tanto.

3. Nas razões do agravo regimental, o recorrente afirma a tempestividade do recurso especial originário e pleiteia, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade; o Ministério Público opina pelo desprovimento, destacando a manifesta intempestividade do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser afastada diante da alegação de tempestividade do recurso especial originário; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial por óbice processual objetivo.

III. Razões de decidir

4. A certidão para saneamento de óbices comprova a interposição do agravo em recurso especial após o término do prazo legal, sem demonstração de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação, mantendo-se o óbice objetivo de intempestividade.

5. A distinção entre a tempestividade do recurso especial e a do agravo em recurso especial é inequívoca; a defesa não impugnou, de modo específico e eficaz, a certificação de intempestividade do próprio agravo em recurso especial.

6. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada nos autos; inexistente constrangimento ilegal quando o não conhecimento decorre de óbices processuais objetivos devidamente certificados, e as instâncias ordinárias concluíram pela materialidade e autoria sob contraditório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido.

2. A demonstração de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal deve ser apresentada quando intimado, sob pena de manutenção da certificação de intempestividade.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade comprovada nos autos e não se justifica quando o não conhecimento do recurso decorre de óbices processuais objetivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por S. G. S. contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade (fls. 480).

O agravante sustenta, em síntese, que seu apelo nobre foi tempestivo e que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, atinente à suficiência da prova à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não demandando revolvimento fático-probatório. Afirma que a condenação teria sido fundada “exclusivamente na palavra da vítima”, sem lastro corroborativo, e alega omissão e fundamentação meramente aparente no acórdão estadual. Pugna, ainda, pela concessão de habeas corpus de ofício, aduzindo flagrante ilegalidade (fls. 487-508).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a manifesta intempestividade do agravo em recurso especial (fls. 525-526), posição ratificada pelo Ministério Público estadual (fls. 542-543).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática atacada está corretamente fundada em óbice processual objetivo, consubstanciado na intempestividade do agravo em recurso especial. Consoante a certidão para saneamento de óbices, “a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04.11.2025, encerrando-se o prazo recursal em 19.11.2025. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 25.11.2025”, e, intimado a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, o agravante ficou-se inerte (fls. 473).

Conforme expressamente consignado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 480) e na certidão para saneamento de óbices (fls. 473), a intempestividade reconhecida refere-se ao agravo em recurso especial interposto em 25/11/2025, após o término do prazo em 19/11/2025, e não ao recurso especial, cuja tempestividade é alegada pela defesa nas razões do agravo regimental (fls. 489-490).

No agravo regimental, o recorrente limita-se a afirmar a tempestividade do recurso especial originário, apresentando certidão de publicação do acórdão de apelação (fls. 509-510), sem, contudo, infirmar, de modo específico e eficaz, a intempestividade do próprio agravo em recurso especial que ora se discute. A distinção entre a tempestividade do apelo nobre e a do agravo em recurso especial é evidente e, no caso, a irregularidade certificada pela Secretaria Judiciária não foi sanada.

Resta, por fim, afastar o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício. A atuação de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada nos autos. Não é essa a hipótese. As instâncias ordinárias cotejaram o acervo probatório produzido sob contraditório, concluindo pela materialidade e autoria, e a inadmissão do recurso especial, bem como o não conhecimento do agravo em recurso especial, decorrem de óbices processuais objetivos, devidamente certificados e não impugnados de forma eficaz (fls. 473 e 480). Nesse cenário, não se identifica constrangimento ilegal apto a justificar a medida excepcional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0004938-0

AgRg no
AREsp 3.144.588 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038033320208130331 0331200003803 10000243051927004 331200003803
38033320208130331

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALYM GERALDO SERAPIAO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR - SP405410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALYM GERALDO SERAPIAO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR - SP405410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.